



Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2018.

**Informação nº 215/2018**

Interessado: Município de Rio Grande – Poder Legislativo.  
Consultente: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.  
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.  
Consultor(es): Vanessa Marques Borba e Bartolomé Borba.  
Ementa: Proposição, de origem parlamentar, que “torna o comércio realizado em trailers na orla da praia do Cassino patrimônio cultural imaterial do Município”. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 05/2018, pois o bem que especifica é inadequado ao objeto pretendido.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 8.904/2018, parecer sobre o Projeto de Lei nº 05/2018, de autoria do Vereador Giovani Bastos Morales, que, conforme sua ementa, “torna o comércio realizado em trailers na orla da praia do Cassino patrimônio cultural imaterial do Município”.

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. A proposição, de origem parlamentar, estabelece que “fica declarado, como patrimônio cultural de natureza imaterial da cidade de [...] o comércio realizado em trailers na orla da praia do [...].”

A proteção do patrimônio cultural é um dever do Estado, com a colaboração da comunidade, como forma de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, matéria constitucionalmente normatizada nos arts. 215, 216 e 216-A da CF/88.

O art. 216 dispõe sobre o conjunto de bens que integra o patrimônio cultural brasileiro, a saber:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

[...]

Já o art. 216-A, incluído na Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 71/2012, instituiu o Sistema Nacional de Cultura, com o objetivo de “promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais”, que engloba a promoção conjunta de políticas públicas integradas por todos os entes federados, sendo que o § 4º do referido dispositivo estabelece que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias”, o que reforça a necessidade de que os Municípios desenvolvam um sistema de proteção do patrimônio cultural.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul também trata da proteção do patrimônio cultural como obrigação do Poder Público, como se verifica nos seguintes artigos:

Art. 222 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Estado receberão incentivos para preservá-los e conservá-los, conforme definido em lei.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 3º - As instituições públicas estaduais ocuparão preferentemente prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.

Art. 223 - O Estado e os Municípios manterão, sob orientação técnica do primeiro, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado.

Parágrafo único - Os planos diretores e as diretrizes gerais de ocupação dos territórios municipais disporão, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Portanto, como se depreende dos textos constitucionais referidos, é evidente o interesse local na declaração, pelo Município, de bens como integrantes do seu patrimônio histórico e cultural.

[...]

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

3

2. Ainda sobre o objeto da proposição, há de se observar que não é todo e qualquer bem que está abrangido no conceito de patrimônio imaterial, sobre o que é oportuno trazer à colação algumas breves considerações:

:

O artigo 2º da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO, 2003) entende por patrimônio cultural imaterial:

[As] práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

A conceituação do Patrimônio Cultural Imaterial no Brasil acompanha de perto essa formulação. O Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que institui o registro e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, compreende o Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro como os saberes, os ofícios, as festas, os rituais, as expressões artísticas e lúdicas, que, integrados à vida dos diferentes grupos sociais, configuram-se como referências identitárias na visão dos próprios grupos que as praticam. Essa definição bem indica o entrelaçamento das expressões culturais com as dimensões sociais, econômicas, políticas, entre outras, que articulam estas múltiplas expressões como processos culturais vivos e capazes de referenciar a construção de identidades sociais.

A Resolução nº 1, de 3 de agosto de 2006 (IPHAN, 2006a), que complementa o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, opera claramente com uma definição processual do Patrimônio Cultural Imaterial, entendendo por bem cultural de natureza imaterial “as criações culturais de caráter dinâmico e processual, fundadas na tradição e manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social”; e ainda “toma-se tradição no seu sentido etimológico de ‘dizer através do tempo’, significando práticas produtivas, rituais e

simbólicas que são constantemente reiteradas, transformadas e atualizadas, mantendo, para o grupo, um vínculo do presente com o seu passado".<sup>2</sup> (grifamos)

Como se verifica, a conceituação de patrimônio cultural imaterial é bastante ampla, compreendendo "os saberes, os ofícios, as festas, os rituais, as expressões artísticas e lúdicas, que, integrados à vida dos diferentes grupos sociais, configuram-se como referências identitárias na visão dos próprios grupos que as praticam", mas no que, certamente, não cabe uma atividade comercial, como é o caso do Projeto.

Assim, para a definição de quais bens merecem a proteção do Poder Público, como integrantes do patrimônio histórico e cultural do Município, recomenda-se seja feita uma avaliação por uma comissão técnica multidisciplinar - podem ser necessários profissionais com diferentes formações, como artes, arquitetura, história, etnografia, engenharia, geologia, dentre outras áreas do conhecimento -, a fim de verificar o valor cultural desses bens para a comunidade e para o Município, para que não se vulgarize esse importante instituto de preservação da memória cultural do Município.

3. Por todo o exposto, apesar de ser da competência local declarar bens como integrantes do seu patrimônio cultural, opinamos pela

<sup>2</sup> Castro, Maria Laura Viveiros de. Patrimônio imaterial no Brasil / Maria Laura Viveiros de Castro e Maria Cecília Londres Fonseca. Brasília: UNESCO, Educarte, 2008. p. 11-12. Disponível em [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Patrimonio\\_Imaterial\\_no\\_Brasil\\_Legislacao\\_e\\_Politicas\\_Estaduais\(1\).pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Patrimonio_Imaterial_no_Brasil_Legislacao_e_Politicas_Estaduais(1).pdf)



Borba, Pause & Perin - Advogados  
Somar experiências para dividir conhecimentos

PL

inviabilidade do Projeto de Lei nº 05/2018, pois o bem que especifica é inadequado ao objeto pretendido.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

  
Vanessa Marques Borba  
OAB/RS nº 56.115

  
Bartolomé Borba  
OAB/RS 2.392